



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038089-32.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MATHEUS HENDERSON DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MPTD SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038089-32.2023.8.26.0564

Processo originário nº 1038089-32.2023.8.26.0564

Apelante: Matheus Henderson de Oliveira Silva

Apelado: Mptd Supermercado Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 12039

Ação indenizatória por danos material e moral – Colisão de veículo em estacionamento de supermercado – Improcedência – Alegação de cerceamento probatório – Inocorrência – Provas constantes nos autos suficientes para formação da convicção judicial – Ademais, instado a esclarecer qual fato seria necessário esclarecer com prova oral, o autor quedou-se inerte – Elementos dos autos que não demonstram a responsabilidade da ré pelo dano suportado pelo autor – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em alegada colisão sofrida pelo veículo do autor no estacionamento do estabelecimento da ré.

A **sentença** de p. 90/93 julgou improcedente a ação sob o fundamento de que não está demonstrado que a colisão aconteceu no interior do estacionamento.

Apela o autor pleiteando, em preliminar, a anulação da sentença por cerceamento probatório, pois o feito foi julgado de modo antecipado a despeito da sua pretensão de produzir prova testemunhal. No mérito, e em suma, insiste na

responsabilidade da ré pelo fato e que o dano material está demonstrando, bem como sustenta que os danos morais estão caracterizados, buscando, assim, a reforma do julgado.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões a p. 111/115.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A preliminar de nulidade da sentença não merece guarida. Não vislumbro nos autos o alegado cerceamento probatório. O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas se o que se quer provar já está demonstrado nos autos de maneira a permitir a formação de seu livre convencimento. As provas apresentadas foram suficientes para a formação de sua convicção e, por consequência, para o julgamento do feito.

É de se notar, ademais, que, por meio do despacho de p. 86, o autor da ação foi instado a esclarecer quais fatos pretendia provar com a prova oral que pretendia produzir, mas não houve atendimento à determinação (p. 89).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

O vídeo apresentado pelo autor, que trata de gravação de câmera que estava com o foco no estacionamento não permite afirmar que a colisão sofrida por seu veículo ocorreu no estabelecimento da ré.

Bem assentado na sentença que “nas imagens de vídeo apresentadas pelo autor, não há comprovação inequívoca de que houve colisão entre o veículo em manobra e o automóvel do autor” e ainda que “A manobra do outro carro no minuto 1:13 não indica, de forma contundente, que tenha havido alguma colisão naquele momento” (p. 91).

Não tendo sido demonstrada a responsabilidade da ré pelo fato alegado pelo autor, descabe qualquer exame a respeito dos danos materiais e morais alegadamente sofridos.

Finalmente, saliento que, apesar de a relação entre as partes ser evidentemente de consumo, pois o apelante é consumidor do serviço prestado pelo apelado, e que tal fato implica a adoção das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor para a proteção da parte mais vulnerável, especialmente aquelas que facilitam a sua defesa em juízo, nem por isso pode se aplicar a inversão do ônus da prova de modo automático. Cabia à parte demonstrar ao menos aspectos de verossimilhança da alegação de responsabilidade da ré e não atribuir ao juízo, como se fosse obrigação processual sua, a viabilização das provas que nem sequer indiciariamente estão apontadas no processo.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau de 10% para 15% sobre a mesma base estabelecida, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, proponho o **desprovimento do apelo.**

MÁRIO DACCACHE
Relator